

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE MELHORAMENTOS E DESENVOLVIMENTO URBANO DE GUARAPARI – CODEG.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 003/2023
PROCESSO LICITATÓRIO N° 300576/2023

NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n° 47.920.620/0001-02, com sede à Rua Francisco Vieira Passos, n° 259, Box 01, Praia do Morro, Guarapari/ES, CEP: 29.216-145, tel: (27) 99847-5680, endereço eletrônico: comercial@nortesuldistribuidora.net, neste ato regularmente representada por sua sócia administradora, **PATRICIA LOPES PIRES**, brasileira, empresária, portador do RG n°. 3.500.684 -SPTC ES, inscrita no CPF/MF sob n°. 146.212.357-02, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face do *devisum* que declarou a empresa recorrida vencedora do certame, ante sua convocação na qualidade de segunda colocada por inabilitação da primeira colocada, fazendo-o amparado nas razões e argumentos jurídicos a seguir declinados.

Requer, que seja conhecido e processado o presente, com sua posterior remessa à autoridade competente, para que proceda ao julgamento, na hipótese do Ilmo. Pregoeiro mantiver sua decisão.

Termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 21 de Junho de 2023.

PATRICIA LOPES PIRES: 14621235702
702
NORTE SUL DISTRIBUIDORA
PATRICIA LOPES PIRES

Assinado digitalmente por PATRICIA LOPES
PIRES: 14621235702
ND: C=BR, OU=PA-Signell, OU=AG CERTIFICA MINAS
v5, OU=32496057000173, OU=Presencial, OU=Certificad
Certificad: PF A1, CN=PATRICIA LOPES
PIRES: 14621235702
Razão: Equilíbrio e preservação e a integridade de
documento
Localização: Guarapari, ES
Data: 2023.06.21 11:14:16-0300
Font: PDF Reader Version: 12.1.2

Cia de Melhoramentos e Desenvolvemento
Urbano de Guarapari - CODEG

PROCOLO N° 300985/2023
GUARAPARI-ES 22/06/2023

ds

PROC. 300985/23
RUBRICA *ds* FLS. 02

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 300576/2023

RECORRENTE: NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA – ME

RECORRIDA: ELETROMIL COMERCIAL LTDA

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Emérito Julgador,

A empresa recorrente é licitante no Pregão Eletrônico de n.º 003/2023, ao qual participou da disputa e apresentou proposta para o fornecimento dos itens contidos no Edital, em especial no que se refere aos lotes 03 e 04. Esclarece-se que a empresa participante ELETROGELSON - ME foi a arrematante do lote 04, vindo a ser desclassificada posteriormente pelo motivo: “Ao realizar a conferência dos documentos foi constatado que o atestado de capacidade técnica traz descrições genéricas trazendo dúvidas quanto à sua compatibilidade com o objeto do certame. Foi realizada diligência e constatou-se que o atestado é compatível com o objeto do Lote 01 apenas. Por esse motivo o mesmo foi inabilitado do lote 04”.

Referido lote foi transferido ao segundo colocado no certame, a saber, empresa ELETROMIL COMERCIAL LTDA, cujo porte identifica-se por “DEMAIS”, conforme se infere da documentação ora anexa.

Desta feita, não é preciso muito esforço para se constatar o equívoco do Ilmo. Pregoeiro ao conduzir o procedimento em questão, sobretudo porquanto não atentou à deferência que deveria ser oferecida à recorrente, ante o porte de Micro Empresa que ostenta.

Como se sabe, a Lei Complementar n.º 123/06 estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, trazendo elencadas vantagens como a simplificação das obrigações tributárias, administrativas, previdenciárias e de créditos. No âmbito dos procedimentos licitatórios, algumas prerrogativas são concedidas, à exemplo de concessão de exclusividade no processo de licitação, cota de 25% (vinte e cinco por cento) do objeto do certame, empate ficto e preferência/prioridade de contratação, entre outros.

PROC. 300985/23
RUBRICA B FLS. 03

No caso em exame, a empresa recorrida não pôde utilizar de qualquer benefício inerente à norma legal em comento, sendo necessário ressaltar que em momento alguns tais vantagens lhes foram concedidas quanto à participação do procedimento licitatório em detrimento de seu porte.

Deste modo, mister evidenciar as razões pelas quais faz-se necessário a interposição do presente Recurso Administrativo, posto que decisão do Ilmo. Pregoeiro afronta gravemente os direitos e interesses da recorrente, indo na contramão de princípios basilares da Administração Pública, bem como os entendimentos jurisprudências e sumulados sobre a temática.

Deveria a recorrente ter sido oportunizada, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n.º 123/06, a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame e desqualificada ante a insuficiência da documentação colacionada. Noutras palavras, a empresa recorrente, na qualidade de mais bem classificada e, ainda, microempresa, deveria exercer seu direito de preferência expressamente previsto na norma legal, o qual fora inobservado no caso em apreço, visto que se convocou outra participante e com porte incompatível com tais premissas.

E não é só.

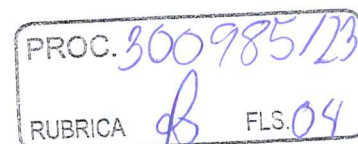
3

O segundo colocado e convocado (ELETROMIL), além das demais particularidades aqui delineadas, não apresentou sua proposta atualizada após se tornar atual arrematante, ultrapassando as 24 (vinte e quatro) horas, conforme edital, o que também evidencia motivos bastantes para sua inabilitação.

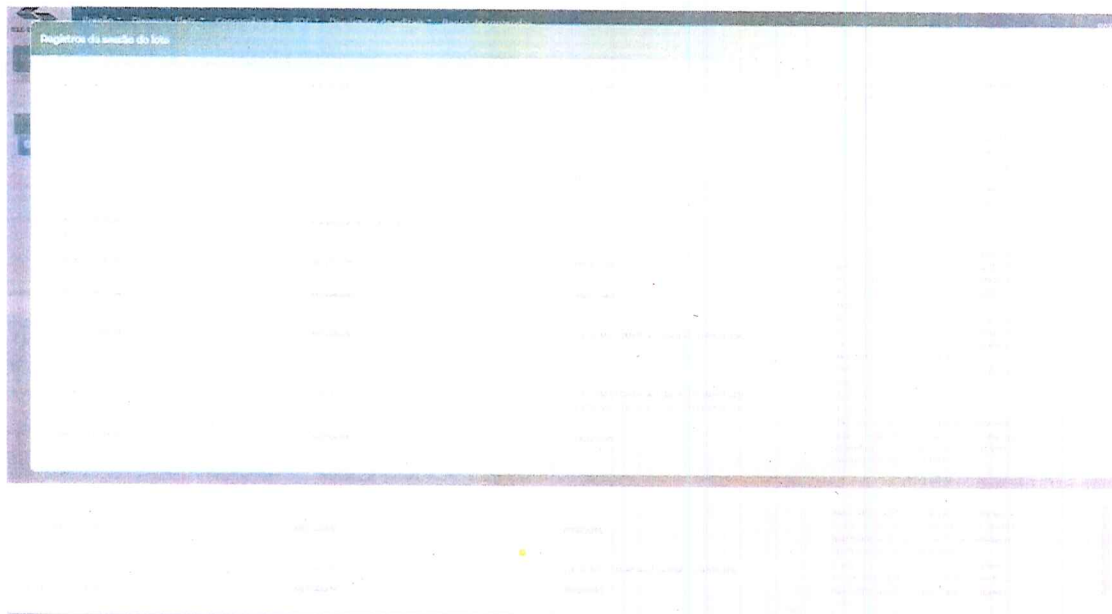
Conforme se infere dos prints anexos, a empresa recorrida não manifestou interesse imediato no item, visto que só encaminhou nova mensagem às 10:04 do dia 15/06/2023, atrasando, inclusive, o andamento do certame. A mensagem de justificativa foi: *“Bom dia, pedimos desculpas pela demora mas estávamos reavaliando os preços para tentar enquadrar na contra-proposta solicitada. Entretanto, após verificação junto aos fornecedores, o menor preço possível para nossa oferta do lote 04 é de R\$1.289.600,00.”*

Diante disso, o pregoeiro deveria conceder prazo para resposta e desclassificar na hipótese de não receber retorno dentro desse prazo, se assim entendesse pertinente. Ao que parece, portanto, há certo corporativismo e falta de imparcialidade do Ilustre Pregoeiro junto à empresa arrematante, o que não pode ser admissível.

Esclarece-se que logo após o Pregoeiro solicitou proposta ajustada e a mesma enviou, conforme print:



Anexo 01.



4

Outro ponto digno de destaque é o fato de que a dita convocação se deu no dia 12/06/23, inobstante não tenha o Pregoeiro previamente agendado retorno de sessão a fim de que todos os participantes pudessem estar presentes no momento. O referido cenário provocou, mais uma vez, no flagelo aos direitos da recorrente, visto que não pôde manifestar tempestivamente o intento em recorrer da declaração da empresa ELETROMIL COMERCIAL LTDA como vencedora, ante a desclassificação da primeira colocada, ELETROGELSON – ME.

A recorrente somente retornou ao ingresso do sistema no dia 14/06/23, quando fora surpreendida pela convocação da segunda colocada, inobservando, para tanto, o escoreito procedimento que deveria ser adotado.

Ao entrar em contato com o senhor Pregoeiro, foi informado que estaria em fase de negociação, visto que o valor apresentado pela segunda classificada e convocada não atenderia ao melhor interesse e conveniência da Administração. Deste modo, mais uma vez revela-se equivocada a condução do certame, eis que, ao que parece, as fases estão sendo flagrantemente invertidas.

Ora, a negociação deve ser feita inicialmente, após a fase de lances, precedida de solicitação de proposta (com o prazo de 24 horas para apresentar), agendar, declarar o vencedor e observar a abertura de prazo para eventual manifestação de recurso (com 24 horas de antecedência), tudo nos termos da lei e do próprio instrumento convocatório:

PROC. 300985/23
RUBRICA *B* FLG. 05

Anexo 02.

18. DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

- 18.1 - No mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência, o Pregoeiro deverá comunicar aos licitantes, por meio do sistema no qual a licitação foi realizada, data e hora em que declarará o vencedor do certame.
- 18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Depreende-se, portanto, que o procedimento adotado pelo Pregoeiro não perfila com o que preconiza a lei, sobretudo se considerarmos o fato de que sequer houve a negociação e solicitação de proposta, em fase de “habilitação”, visto que passou o lote para a recorrida de imediato, assim procedendo como se a mesma tivesse sido declarada vencedora, sem expor, todavia, explicitamente esse ponto.

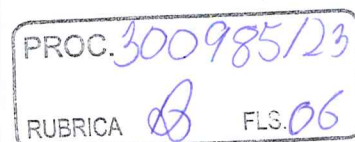
5

Como a negociação foi feita via chat, iniciada às 10:41:19 do dia 13/06/2023, entende-se que o Pregoeiro deveria agendar a declaração de vencedor somente após negociação finalizada e, por conseguinte, abrir prazo para manifestar recurso, o que não foi feito.

Inquestionável que tal conduta acaba por ferir de morte os direitos e interesses da recorrente, mormente porquanto restou obstada de manifestar, no prazo devido, seu intento em recorrer da referida decisão, por todos os motivos aqui expostos.

A informação atual é de que o processo encontra-se em fase de adjudicação, conforme demonstrativo do sistema anexo, sendo digno relembra que o pregoeiro só deve ADJUDICAR depois de todas as negociações/conferências/recursos estarem encerrados. De acordo com o mesmo, entretanto, apurou-se que ainda se encontra em tratativas com a empresa, que sequer respondeu as indagações e mensagens feitas pelo Pregoeiro via chat no momento favorável, conforme anexos.

Desta forma, ante as ilegalidades aqui apresentadas, encaminha-se a presente medida recursal com o fim evidenciar a existência de diversos impedimentos que maculam a declaração como vencedora do certame a empresa ELETROMIL COMERCIAL LTDA, aqui recorrida, nos termos da fundamentação que passa a expor.



DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, com o critério de menor preço por item, cujo objeto consistiu na *“para aquisição de equipamentos elétricos e médico-hospitalares, em conformidade com as especificações, unidades e quantidades constantes neste Termo de Referência, para atender ao Hospital e Maternidade Cidade Saúde Doutor Luiz Buaziz”*.

Conforme consignado anteriormente, a empresa **ELETROGELSON – ME**, inicialmente, sagrou-se vencedora do procedimento licitatório relativo ao lote 04, apresentado sua proposta em conformidade aos demais termos do edital e com registro de menor preço, cuja proposta demonstrou-se maior vantajosa à Administração.

Todavia, sobreveio sua desclassificação ante a apresentação do atestado considerado como “genérico”, sendo incapaz de comprovar tal eficiência. Neste cenário, convocou-se a segunda colocada, **ELETROMIL COMERCIAL LTDA**, desprezando-se, no entanto, o devido procedimento a ser observado em casos tais, nos termos da exposição fática anterior.

Como é cediço, a Administração Pública goza de princípios como ampla concorrência, isonomia e seleção de proposta mais vantajosa que não podem ser violados, ao contrário, devem ser preservados, o que notadamente não ocorre no presente caso, visto que a convocação da segunda colocada, ora recorrida, e consequente declaração como vencedora do certame não se ateu ao que determina a norma legal.

Não houve no caso concreto a oportunização, por parte do Ilustre Pregoeiro, quanto ao exercício do direito de preferência das microempresas (ME) e das empresas de pequeno porte (EPP) previsto na LC n° 123/06.

A referida Lei trouxe um tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte quanto ao cumprimento de obrigações tributárias e trabalhistas; ao acesso a crédito e à aquisição de bens e serviços pelo Poder Público. Conforme a redação do art. 45, I da LC n° 123/06:

A microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

É o denominado direito de preferência:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte. § 3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão

Outrossim, a nova lei (Lei n.º 14.133/2021) disciplina a matéria no seu art. 4º, afirmando que os benefícios do art. 42 a 49 da Lei Complementar n. 123/se aplicam às licitações e contratos regidos por ela.

O direito aqui em comento também encontra-se devidamente previsto em nossa Constituição Federal, como se infere do art. 179:

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A jurisprudência, por sua vez, reforça a necessidade de observância quanto ao direito aqui vindicado, senão, vejamos:

8

REEXAME NECESSÁRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – EMPATE – EMPRESA DE PEQUENO PORTE – INOBSERVÂNCIA DO DIREITO DE PREFERÊNCIA – Decisório, em primeira instância, no qual foi concedida a segurança para anular a adjudicação do objeto e homologação do resultado do Pregão Eletrônico nº 023/SMSUB/COGEL/2019 – Proposta de menor preço desclassificada, porquanto inexequível – Art. 48 da Lei nº 8.666/93 – Lances remanescentes – Empate – **Empresa de pequeno porte que goza do direito de preferência, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 126/03 – Tratamento jurídico diferenciado amparado pela Constituição Federal e reproduzido no instrumento convocatório** – Sentença mantida – Reexame necessário desacolhido.

(TJ-SP - Remessa Necessária Cível: 10557010320198260053 SP 1055701-03.2019.8.26.0053, Relator: Rubens Rühl, Data de Julgamento: 17/04/2020, 1ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 17/04/2020)

Não por acaso, o próprio edital prevê o direito de preferência a ser aplicado no procedimento *in casu*, à exemplo de sua utilização como critério de desempate para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, *ex vi* do Item 1.3.5. e seguintes.

Destarte, resta cristalino o flagelo aos direitos da recorrente, a qual não fora devidamente oportunizada de exercer seu direito assegurado pela norma legal aplicável ao caso.

Como dito, a recorrente ter sido oportunizada, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n.º 123/06, a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame e desqualificada ante a insuficiência da documentação colacionada. Noutras palavras, a empresa recorrente, na qualidade de mais bem classificada e, ainda, microempresa, deveria exercer seu direito de preferência expressamente previsto na norma legal, o qual fora inobservado no caso em apreço, visto que se convocou outra participante e com porte incompatível com tais premissas.

A segunda colocada e convocada se trata de empresa com porte “DEMAIS”, pelo que não goza de tais prerrogativas. Dessume-se, portanto, que a condução do certame sob este prisma restou equivocada e resultou em prejuízos incontestes à recorrente.

E, como dito, a incoerência quanto à condução do certame não para por aí.

A recorrente, além das demais particularidades aqui delineadas, não apresentou sua proposta atualizada após se tornar atual arrematante, ultrapassando as 24 (vinte e quatro) horas, conforme edital, o que também evidencia motivos bastantes para sua inabilitação.

9

Outrossim, sua convocação se deu no dia 12/06/23, inobstante não tenha o Pregoeiro previamente agendado retorno de sessão a fim de que todos os participantes pudessem estar presente no momento. O referido cenário provocou, mais uma vez, no flagelo aos direitos da recorrente, visto que não pôde manifestar tempestivamente o intento em recorrer da declaração da empresa ELETROMIL COMERCIAL LTDA como vencedora, ante a desclassificação da primeira colocada, ELETROGELSON – ME.

Conforme se infere dos prints anexos, a empresa recorrida não manifestou interesse imediato no item, visto que só encaminhou nova mensagem às 10:04 do dia 15/06/2023, atrasando, inclusive, o andamento do certame. A mensagem de justificativa foi: *“Bom dia, pedimos desculpas pela demora mas estávamos reavaliando os preços para tentar enquadrar na contra-proposta solicitada. Entretanto, após verificação junto aos fornecedores, o menor preço possível para nossa oferta do lote 04 é de R\$1.289.600,00.”*

Diante disso, o pregoeiro deveria conceder prazo para resposta e desclassificar na hipótese de não receber retorno dentro desse prazo, se assim entendesse pertinente.

A recorrente somente retornou ao ingresso do sistema no dia 14/06/23, quando fora surpreendida pela convocação da segunda colocada, inobservando, para tanto, o escorreito procedimento que deveria ser adotado.

Ao entrar em contato com o senhor Pregoeiro, foi informado que estaria em fase de negociação, visto que o valor apresentado pela segunda classificada e convocada não atenderia ao melhor interesse e conveniência da Administração. Deste modo, mais uma vez revela-se equivocada a condução do certame, eis que, ao que parece, as fases estão sendo flagrantemente invertidas.

Ora, a negociação deve ser feita inicialmente, após a fase de lances, precedida de solicitação de proposta (com o prazo de 24 horas para apresentar), agendar, declarar o vencedor e observar a abertura de prazo para eventual manifestação de recurso (com 24 horas de antecedência), tudo nos termos da lei, que assim previu:

18. DOS RECURSOS E DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

10

- 18.1 - No mínimo, com vinte e quatro horas de antecedência, o Pregoeiro deverá comunicar aos licitantes, por meio do sistema no qual a licitação foi realizada, data e hora em que declarará o vencedor do certame.
- 18.2 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias úteis para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Depreende-se, portanto, que o procedimento adotado pelo Pregoeiro não perfila com o que preconiza a lei, sobretudo se considerarmos o fato de que sequer houve a solicitação de proposta, visto que passou o lote para a recorrida de imediato, assim procedendo como se a mesma tivesse sido declarada vencedora, sem expor, todavia, explicitamente esse ponto.

Como a negociação foi feita via chat, iniciada às 10:41:19 do dia 13/06/2023, entende-se que o Pregoeiro deveria agendar a declaração de vencedor somente após negociação finalizada e, por conseguinte, abrir prazo para manifestar recurso, o que não foi feito.

A informação atual é de que o processo encontra-se em fase de adjudicação, conforme demonstrativo do sistema anexo, sendo digno lembrar que o pregoeiro só deve ADJUDICAR depois de todas as negociações/conferências/recursos estarem encerrados. De acordo com o mesmo, entretanto, apurou-se que ainda se encontra em tratativas com a empresa, que sequer responder as indagações e mensagens feitas pelo Pregoeiro via chat, conforme anexos.

Sabe-se que o principal objetivo de um procedimento licitatório é de suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, o princípio do interesse público. Impedir, portanto, que um licitante participe ou tenha o objeto licitatório adjudicado por vício de ato da Administração Pública, impede e viola os princípios e finalidades da licitação.

É cediço, ainda, que tanto a Administração Pública, bem como eventuais interessados, devem submeter-se à fiel observância dos termos e condições previstos no Edital. Deste modo, importa salientar que pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir com rigor as regras do certame que deliberadamente opta por participar.

Este é o entendimento que se extrai do art. 3º da Lei 8.666/93, responsável pela instituição de normas para licitações e contratos da Administração. Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

11

Em paralelo a isso, mister consignar que a Administração Pública não deve conduzir seus procedimentos internos ou externos com excesso de formalismo que venha a obstaculizar a efetividade de sua atividade, de modo que, à despeito da necessidade de se observar os termos e condições do instrumento convocatório, é plenamente possível a flexibilização quanto as suas exigências objetivando promover a participação dos licitantes.

Além disso, as vertentes principiológicas e entendimentos consolidados sobre a temática do espírito da Administração Pública, em específico o ato de licitação pelo ente público, é por demasiado essencial na verificação e proteção dos direitos, especialmente os derivados da lei 8.666/93.

Portanto, não se revela razoável, justificável ou mesmo admissível a decisão do Pregoeiro Oficial em declarar como vencedora a segunda colocada, ante a desclassificação da primeira, violando para tanto todos os regramentos que deveriam ser observados *in casu*.

A desclassificação/inabilitação da empresa licitante deve ocorrer quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados. É o caso dos autos.

Desta feita, deve ocorrer a inabilitação da recorrida face ao procedimento licitatório ante o evidente vício mediante o reconhecimento da nulidade do ato, considerando a inobservância às previsões legais relacionadas ao caso.

Isto porque os atos praticados pela própria Administração Pública ocasionaram violações ao direito da recorrente, causando prejuízos à licitante na participação do certame, assim como as concepções da livre concorrência e da seleção de proposta mais vantajosa para o ente público.

Posto isto, o afastamento de uma contratação mais vantajosa (repisa-se, inobservando o direito de preferência e demais aspectos procedimentais no certame) constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade e proporcionalidade, da eficiência, da isonomia, além da moralidade e probidade administrativa, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, *in* Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, *in verbis*:

12

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

Assim, leciona Bittencourt em sua obra:

O ato convocatório deve estabelecer, portanto, regras para o certame, respeitando as exigências necessárias para assegurar a proposta mais vantajosa, sendo inválidas todas que maculem o caráter competitivo da licitação, uma vez que, nos casos de competição inviável, há a autorização legal de contratação direta. (BITTENCOURT, Sidney. Licitação passo a passo. 4ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Temas & idéias Editora, 2002).

Sobreleva ressaltar, ainda, que uma vez verificado o vício por parte da Administração Pública na condução do certame, deve o mesmo retroceder aos atos que violaram direitos possibilitando a presença do recorrente na disputa, a fim de que a melhor proposta, mais vantajosa a Administração, seja de fato vencedora.

Veja que o próprio Supremo Tribunal Federal previu expressamente em sua Súmula 473 a possibilidade de anulação ou revogação de atos da própria Administração Pública:

“A administração pode **anular** seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los**, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Impende salientar no presente recurso o que preleciona a Lei n.º 8.666/93, seu art. 3º, §1º, inciso I, *verbis*:

§1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restringam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifo nosso)

13

Deve-se considerar, ainda, que a empresa recorrente atua há pouco menos de um ano mercado, cujo período é marcado por total zelo a legislação vigente, bem como aos seus colaboradores e clientes. E, neste sentido, é seguro afirmar que a forma consciente em que administra suas obrigações, mormente contratuais, ilustra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos, de modo que sua proposta, de fato, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade da contratação.

Portanto, não há de se perpetuar a declaração da empresa recorrida como vencedora, sobretudo ante a demonstração inequívoca de que sua convocação traduz-se *in casu* em verdadeira violação aos direitos previstos na constituição, lei de licitação, doutrinários e jurisprudenciais, conforme já fundamentado em alhures.

Insurge-se, dessa forma, a recorrente em face da R. Decisão, haja vista, Data Máxima Vênia, a flagrante aplicação equivocada das normas legais relativas ao processo de licitação,

em expressa discordância do art. 176 da Constituição Federal c/c art. 44 e art. 45, da Lei 8.666/1999, ratificado pelo art. 4º da Lei 14.133/2021.

À luz da fundamentação exposta, bem como o respeito aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, melhor proposta e outros norteadores do processo licitatório, se **REQUER A NULIDADE DO ATO QUE DECLAROU A HABILITAÇÃO DA RECORRIDA.**

DO EFEITO SUSPENSIVO

Por derradeiro, diante das circunstâncias do caso em tela, requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, concedendo-se efeito suspensivo até julgamento final na via administrativa.

14

Tal pretensão encontra amparo no art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

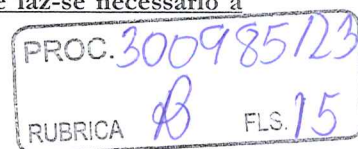
Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá **efeito suspensivo**, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Inquestionável que a manutenção da Decisão ora guerreada ensejará notórios prejuízos ao recorrente, sobretudo a se considerar o deslinde e continuidade do procedimento licitatório em questão, o qual já encontra-se em fase de adjudicação, de modo que faz-se necessário a



CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO ao presente recurso, nos termos do dispositivo supracitado.

DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, e convocando os lúcidos suplementos jurídicos do Eminentíssimo Senhor Julgador, a empresa recorrente interpõe o presente Recurso Administrativo, pugnando pelo:

1. **Conhecimento e recebimento do Recurso, em seu EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do art. 109, §2º da Lei 8.666/93;**
2. **Ao final, seja julgado procedente para fins de rever a decisão referente à declaração da recorrida ELETROMIL COMERCIAL LTDA como vencedora ante sua convocação, procedendo-se, nesta hipótese, com sua ANULAÇÃO, em consonância ao fundamentado nas razões e princípios delineados na presente peça recursal;**
3. **Não havendo a almejada reconsideração da Decisão proferida, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.**

15


Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Guarapari/ES, 21 de Junho de 2023.


PATRICIA LOPES
PIRES:146212357
02
NORTE SUL DISTRIBUIDORA
PATRICIA LOPES PIRES

Assinado digitalmente por PATRICIA LOPES
PIRES:14621235702
ID: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA MINAS v5,
OU=32386087000173, OU=Presencial, OU=Certificado PF
A1, CN=PATRICIA LOPES PIRES:14621235702
Razão: Eu atesto a procedência e a integridade deste documento
Localização: Guarapari, ES
Data: 2023.06.21 11:14:50-03'00
Foxit PDF Reader Versão: 12.1.2

PROC. 300985/23
RUBRICA  FLS. 16

Registros da sessão do lote

12/06/2023 09:15:57	MESSAGEM		PREGOEIRO	Bom dia, Amanhã, dia 12/06/2023 as 9h30min vamos divulgar o vencedor e abrir prazo para manifestação de recursos.
12/06/2023 10:53:37	NOTIFICAÇÃO		SISTEMA	O detetor da melhor oferta deve verificar e readequar seus valores unitários para este lote.
12/06/2023 10:53:37	NOTIFICAÇÃO		SISTEMA	O detetor da melhor oferta é ELECTRONIL COMERCIAL LTDA
12/06/2023 10:53:38	INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE		PREGOEIRO	ELECTRONIL COMERCIAL LTDA inabilitado. Motivo: A realização da conferência dos documentos foi constatado que o atestado de capacidade técnica traz descrições genéricas trazendo dúvidas quanto a sua compatibilidade com o objeto e certame. Foi realizada diligência e constatou-se que o atestado é compatível com o objeto do Lote 01 apenas. Por esse motivo o mesmo foi inabilitado do lote 01.
13/06/2023 09:20:06	MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS		PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 028: Obedecendo ao item 16.8 letras E e F do Edital em anexo: contraproposta no valor de R\$1.252.780,00 (um milhão duzentos e cinquenta e dois mil setecentos e oitenta reais).
13/06/2023 10:00:07	EM ADJUDICAÇÃO		PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 028: Bom dia. Prezados, Estamos aguardando a manifestação sobre o aceite da contraproposta.
13/06/2023 10:41:19	MESSAGEM		PREGOEIRO	Bom dia, pedimos desculpas pela demora mas, estamos reavaliando os preços para tentar enquadrar na contra-proposta solicitada. Entretanto, após verificação junto aos fornecedores, o menor preço possível para nossa oferta do lote 01 é de R\$1.289.600,00.
15/06/2023 09:17:04	MESSAGEM		PREGOEIRO	PARA PARTICIPANTE 028: Prezados, Peço, por gentileza, que encaminhe a proposta atualizada enviada.
15/06/2023 10:04:14	MESSAGEM		ELECTRONIL COMERCIAL LTDA (PARTICIPANTE 028)	1.289.600,00
15/06/2023 10:07:34	MESSAGEM		PREGOEIRO	Proposta atualizada enviada.
15/06/2023 10:28:14	LANCE		ELECTRONIL COMERCIAL LTDA (PARTICIPANTE 028)	PARA PARTICIPANTE 028: Prezados, a proposta ajustada deve estar de acordo com o modelo do edital indicando o item, descrição, unidade de medida, quantidade, valor unitário e valor total. Peço que reencaminhe a proposta elaborada dentro destes parâmetros.
15/06/2023 10:22:00	MESSAGEM		PREGOEIRO	
15/06/2023 10:35:04	MESSAGEM		PREGOEIRO	

PROC. 300985/23
 RUBRICA 
 FL. 17

PARA PARTICIPANTE 028: Prezados, a proposta ajustada deve estar de acordo com o modelo do edital indicando o item, descrição, unidade de medida, quantidade, valor unitário e valor total. Peça que reencaminhe a proposta ajustada dentro destes parâmetros.
O arquivo anexado possui tais indicativos. Anexe a proposta em "documentos complementares". No assunto de sua verificação. Obrigado.
PARA PARTICIPANTE 028: OK. Estamos verificando. Obrigado.

PREGOEIRO

ELETRONIL COMERCIAL LTDA (PARTICIPANTE 028)

PREGOEIRO

MENSAGEM

MENSAGEM

MENSAGEM

15/06/2023 10:35:04

15/06/2023 10:42:42

15/06/2023 10:56:02

PROC. 300985/23
RUBRICA *AS* FLG. 18

Classificação

X

Classificados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	 ELETROMIL COMERCIAL LTDA	PARTICIPANTE 028	1.289.600,00	
	 NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA	PARTICIPANTE 037	1.291.790,00	<input checked="" type="checkbox"/>

Inabilitados

	Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
	 ELETRO GELSON COMERCIO E SERVICOS LTDA	PARTICIPANTE 046	1.252.780,00	

Desclassificados

Razão Social	Participante	Melhor Lance	ME
--------------	--------------	--------------	----



Pregão ▾ Dispensa Eletr. ▾ Concorrência ▾ RDC ▾ Divulgador de editais ▾ Banco de conteúdos ▾ PATRICIA ▾

- OPosição DE RECURSOS
- RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO
- JULGAMENTO DE RECURSOS
- EM ADJUDICAÇÃO
- ADJUDICADO
- HOMOLOGADO
- CANCELADO
- FRACASSADO

0

PROCESSO: 003/2022

Lote	Descrição	Início Fase	Fase	1º Colocado	Melhor Lance
4	Cabos de alimentação (Atox)	13/06/2023 10:00:07	EM ADJUDICAÇÃO	ELETROMIL COMERCIAL LTDA	1.289.600,00

-
-
-
-

PROC. 300985/23
 RUBRICA *B* FLG. 20

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Cidadão,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 28.416.105/0001-45 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 08/06/1984
NOME EMPRESARIAL ELETROMIL COMERCIAL LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV LEITAO DA SILVA	NUMERO 1397	COMPLEMENTO *****	
CEP 29.046-005	BAIRRO/DISTRITO GURIGICA	MUNICIPIO VITORIA	UF ES
ENDEREGO ELETRONICO CNPJ@ELETROMIL.COM.BR		TELEFONE (27) 3357-1000/ (27) 3357-1001	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/11/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 16/06/2023 às 13:35:44 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

 CONSULTAR QSA

 VOLTAR

 IMPRIMIR

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).

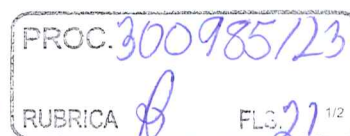
[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
47.920.620/0001-02
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
12/09/2022

NOME EMPRESARIAL
NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)
NORTE SUL DISTRIBUIDORA

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
 13.40-5-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário
 13.54-5-00 - Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos
 14.13-4-01 - Confecção de roupas profissionais, exceto sob medida
 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário
 25.42-0-00 - Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias
 33.13-9-01 - Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
 37.01-1-00 - Gestão de redes de esgoto
 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
 38.12-2-00 - Coleta de resíduos perigosos
 41.20-4-00 - Construção de edifícios
 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
 42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
 43.12-6-00 - Perfurações e sondagens
 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem
 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
 43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R FRANCISCO VIEIRA PASSOS

NÚMERO
259

COMPLEMENTO
BOX 01

CEP
29.216-145

BAIRRO/DISTRITO
PRAIA DO MORRO

MUNICÍPIO
GUARAPARI

UF
ES

ENDEREÇO ELETRÔNICO
COMERCIAL@NORTESULDISTRIBUIDORA.NET

TELEFONE
(27) 9847-5680

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
12/09/2022

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/06/2023 às 15:57:26 (data e hora de Brasília).

Página: 1/5



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.920.620/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/09/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.11-3-02 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.21-1-02 - Padaria e confeitaria com predominância de revenda 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R FRANCISCO VIEIRA PASSOS	NÚMERO 259	COMPLEMENTO BOX 01
---	---------------	-----------------------

CEP 29.216-145	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DO MORRO	MUNICÍPIO GUARAPARI	UF ES
-------------------	-----------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@NORTESULDISTRIBUIDORA.NET	TELEFONE (27) 9847-5680
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/09/2022
-----------------------------	--

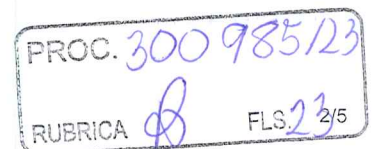
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/06/2023 às 15:57:26 (data e hora de Brasília).

Página: 2/5





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.920.620/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/09/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</p> <p>47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis</p> <p>47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria</p> <p>47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação</p> <p>47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos</p> <p>47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho</p> <p>47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho</p> <p>47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios</p> <p>47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação</p> <p>47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas</p> <p>47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente</p> <p>47.61-0-01 - Comércio varejista de livros</p> <p>47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria</p> <p>47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos</p> <p>47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos</p> <p>47.63-6-03 - Comércio varejista de bicicletas e triciclos; peças e acessórios</p> <p>47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping</p> <p>47.71-7-01 - Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas</p> <p>47.71-7-04 - Comércio varejista de medicamentos veterinários</p> <p>47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal</p>

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R FRANCISCO VIEIRA PASSOS	NÚMERO 259	COMPLEMENTO BOX 01
---	---------------	-----------------------

CEP 29.216-145	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DO MORRO	MUNICÍPIO GUARAPARI	UF ES
-------------------	-----------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@NORTESULDISTRIBUIDORA.NET	TELEFONE (27) 9847-5680
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/09/2022
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/06/2023 às 15:57:26 (data e hora de Brasília).

Página: 3/5





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.920.620/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/09/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</p> <p>47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios</p> <p>47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados</p> <p>47.89-0-01 - Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos</p> <p>47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação</p> <p>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</p> <p>47.89-0-06 - Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos</p> <p>47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente</p> <p>49.21-3-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal</p> <p>49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista</p> <p>49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.</p> <p>49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional</p> <p>56.11-2-01 - Restaurantes e similares</p> <p>56.20-1-01 - Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas</p> <p>56.20-1-02 - Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê</p> <p>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</p> <p>73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente</p> <p>74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários</p> <p>77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor</p> <p>77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor</p>
--

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA</p> <p>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</p>

LOGRADOURO R FRANCISCO VIEIRA PASSOS	NÚMERO 259	COMPLEMENTO BOX 01
---	---------------	-----------------------

CEP 29.216-145	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DO MORRO	MUNICÍPIO GUARAPARI	UF ES
-------------------	-----------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@NORTESULDISTRIBUIDORA.NET	TELEFONE (27) 9847-5680
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/09/2022
-----------------------------	--

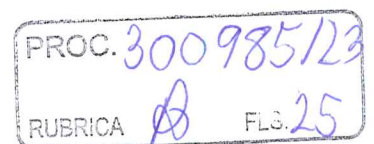
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/06/2023 às 15:57:26 (data e hora de Brasília).

Página: 4/5





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 47.920.620/0001-02 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/09/2022
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL NORTE SUL DISTRIBUIDORA LTDA
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.32-2-02 - Aluguel de andaimes 77.39-0-03 - Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 86.21-6-02 - Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel 86.22-4-00 - Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgências 93.19-1-01 - Produção e promoção de eventos esportivos 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos 96.01-7-01 - Lavanderias 96.03-3-04 - Serviços de funerárias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R FRANCISCO VIEIRA PASSOS	NÚMERO 259	COMPLEMENTO BOX 01
---	---------------	-----------------------

CEP 29.216-145	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DO MORRO	MUNICÍPIO GUARAPARI	UF ES
-------------------	-----------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO COMERCIAL@NORTESULDISTRIBUIDORA.NET	TELEFONE (27) 9847-5680
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 12/09/2022
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/06/2023 às 15:57:26 (data e hora de Brasília).

Página: 5/5

